



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903210 - SP (2025/0120803-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : KLEBER DE OLIVEIRA PERES BAESA
ADVOGADOS : EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
LUCIANO DUARTE COELHO - SP457087
AGRAVADO : GETEL TRANSPORTE S/A
ADVOGADA : ANA CAROLINA BRITTE BRUNO - SP351460

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO. INDEFERIMENTO TÁCITO INEXISTENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “[a] não apreciação de pedido de gratuidade da justiça pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito.” (AgInt no AREsp n. 2.305.684/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.).

3. O Tribunal de origem afirmou no acórdão recorrido que as provas juntadas pela parte aos autos, em especial os extratos bancários e as declarações de Imposto de Renda, não comprovam a hipossuficiência de forma satisfatória. A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2903210 - SP (2025/0120803-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : KLEBER DE OLIVEIRA PERES BAESA
ADVOGADOS : EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
LUCIANO DUARTE COELHO - SP457087
AGRAVADO : GETEL TRANSPORTE S/A
ADVOGADA : ANA CAROLINA BRITTE BRUNO - SP351460

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO. INDEFERIMENTO TÁCITO INEXISTENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “[a] não apreciação de pedido de gratuidade da justiça pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito.” (AgInt no AREsp n. 2.305.684/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.).

3. O Tribunal de origem afirmou no acórdão recorrido que as provas juntadas pela parte aos autos, em especial os extratos bancários e as declarações de Imposto de Renda, não comprovam a hipossuficiência de forma satisfatória. A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KLEBER DE OLIVEIRA PERES BAESA contra decisão proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 540/547), o agravante sustenta, em síntese, que

“O Agravo em Recurso Especial interposto atacou de forma direta, específica e fundamentada todos os pontos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial na origem. O único fundamento indicado para inadmissibilidade do Recurso Especial foi a aplicação da Súmula 7/STJ, que foi expressamente combatida no agravo.” (e-STJ fl. 546)

Sem impugnação (e-STJ fl. 1.383).

É o relatório.

VOTO

A irresignação do agravo interno merece prosperar.

A jurisprudência do STJ considera inadmissível o agravo em recurso especial cujas razões não impugnem de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo extremo.

No caso, a Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base em dois fundamentos: falta de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos legais invocados e incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pedido de justiça gratuita.

Esses fundamentos foram devidamente impugnados na petição de agravo em recurso especial às fls. 522/525, do e-STJ.

Não há, portanto, suporte fático para a aplicação da Súmula n. 182/STJ, de modo que o agravo em recurso especial deve ser conhecido.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 537/538), passando a novo exame da irresignação.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, impugna o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO DE APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes. Decisão monocrática que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas, sob pena de deserção. Inconformismo da parte agravante. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (e-STJ fl. 446)

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 455/461).

O recorrente aponta violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015); 1.022, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil; 489, § 1º, incisos II, III, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Alega que o Tribunal de origem ignorou a presunção *juris tantum* de hipossuficiência estabelecida pelo art. 99, § 3º, do CPC, que milita em favor do recorrente, sendo esta somente afastável mediante elementos concretos nos autos que demonstrem a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, o que não ocorreu no presente caso.

Assinala que o juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença, omitiu-se completamente sobre o pedido de gratuidade de justiça formulado na contestação, configurando, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), um deferimento tácito do benefício, que não foi reconhecido pelo Tribunal de origem, contrariando precedentes como o AgRg nos EREsp 1.222.355/MG e REsp 2014/032690-5.

Explica que, em embargos de declaração de primeiro grau e em apelação adesiva, buscou sanar a omissão inicial e apresentou provas de sua hipossuficiência, como extratos bancários dos três últimos meses e declarações de isenção de Imposto de Renda para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, as quais demonstram ausência de renda significativa e uso de recursos para subsistência básica, sendo tais provas suficientes para corroborar a presunção de hipossuficiência.

Argumenta que o Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de gratuidade em segundo grau, violou o art. 99, § 2º, do CPC, pois não intimou o recorrente para complementar as provas antes do indeferimento, adotando uma decisão genérica e desprovida de fundamentação específica, em desacordo com o art. 489, § 1º, do CPC, e ignorando argumentos centrais, como a ausência de manifestação em primeiro grau, a validade das provas apresentadas e a presunção legal de hipossuficiência, configurando omissão passível de correção por violação ao art. 1.022, inciso II, do CPC.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 515).

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição deste agravo.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial

O recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo interno que impugna decisão de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Em acórdão suficientemente fundamentado, o órgão colegiado do Tribunal de origem manteve a decisão de indeferimento, porque a parte não apresentou provas suficientes da hipossuficiência, nestes termos:

“Foi determinado, em despacho inicial, a apresentação de documentos que pudessem confirmar a assertiva da parte recorrente, tais como declarações de ajuste anual, extratos bancários, holerites ou outro comprovante de renda, comprovantes de despesas, no entanto, limitou-se a apresentar, apenas, extratos bancários e declaração de isenção.

As razões deduzidas não convencem à modificação da primeira conclusão.

O pedido de Justiça Gratuita deve vir acompanhado de efetiva comprovação da situação de hipossuficiência econômica, sendo que, na espécie, consoante se depreende pelos elementos trazidos à colação, em que pese as alegadas dificuldades por que vem passando a recorrente, impossível aferir com exatidão as informações necessárias.

Embora não haja impedimento ou dificuldade em comprovar a sua hipossuficiência, a parte recorrente, não o fez, apenas, repete as mesmas alegações desacompanhadas de qualquer prova.

Ademais, dificuldades econômicas não exime a parte de custear as despesas processuais.” (e-STJ fl. 447)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

O recorrente alega que a omissão do juízo de 1º grau a respeito do pedido de gratuidade da justiça implica o deferimento tácito do benefício.

Essa tese, contudo, não é acolhida pela Terceira Turma do STJ, cujo entendimento pacífico é no sentido de que “[a] *não apreciação de pedido de gratuidade da justiça pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito.*” (AgInt no AREsp n. 2.305.684/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.).

No mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pela Corte de origem não significa o deferimento tácito da benesse. Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.506.419/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Com relação à satisfação dos requisitos para a obtenção da gratuidade da justiça. O Tribunal de origem afirmou no acórdão recorrido que as provas juntadas pela parte aos autos, em especial os extratos bancários e as declarações de Imposto de Renda, não comprovam a hipossuficiência de forma satisfatória – conclusão que só poderia ser revista por meio de novo exame dessas provas.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 537/538) e, em novo julgamento, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão que não põe fim ao processo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.903.210 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0120803-5

Número de Origem:
10406059320228260100

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KLEBER DE OLIVEIRA PERES BAESA

ADVOGADOS : EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

LUCIANO DUARTE COELHO - SP457087

AGRAVADO : GETEL TRANSPORTE S/A

ADVOGADA : ANA CAROLINA BRITTE BRUNO - SP351460

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KLEBER DE OLIVEIRA PERES BAESA

ADVOGADOS : EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

LUCIANO DUARTE COELHO - SP457087

AGRAVADO : GETEL TRANSPORTE S/A

ADVOGADA : ANA CAROLINA BRITTE BRUNO - SP351460

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025